



Ofício nº 1148 /2019 – MEC

Brasília, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

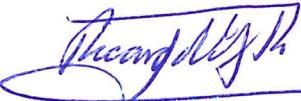
**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 29/19, de 28 de fevereiro de 2019.
Requerimento de Informação nº 51, de 2019, de autoria do Deputado Sidney Leite.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 29/19, de 28 de fevereiro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 51, de 2019, de autoria do Deputado Sidney Leite, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 7818/2019/Asrel/Gabin-FNDE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contendo as informações sobre o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, às particularidades regionais.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido neste Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 14/03/19	às 10 h 00
Mtalua	702186
Servidor	Ponto



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 7818/2019/Asrel/Gabin-FNDE

A Sua Senhoria o Senhor

Marcelo Mendonça

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

70047-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 51, de 2019.

Referência: Processo SEI nº 23123.000952/2019-51.

Senhor Chefe,

1. Cumprimentando-o cordialmente, registro o recebimento do Ofício nº 196/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, referente ao Requerimento de Informação nº 51/2019, do Deputado Sidney Leite, que solicita informações sobre o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa adequar os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, às particularidades regionais, para análise e emissão de parecer desta Autarquia.

2. Conforme solicitado, encaminho a NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/COATE/CGAME/DIRAE, sobre o Requerimento de Informação em comento.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA
Presidente

- I - Nota Técnica nº 3 (SEI nº 1282868).
II - Planilha e anexo fórmula PNATE (SEI nº 1283196, 1283203).
III - Resolução PNATE (SEI nº 1283259).

CD amarelo



Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA, Presidente, em 08/03/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8

de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1285307** e o código CRC **6000F290**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.000952/2019-51

SEI nº 1285307



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/COATE/CGAME/DIRAE

PROCESSO Nº 23123.000952/2019-51

INTERESSADO: GM-MEC, DEPUTADO SIDNEY LEITE, MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Trata o o presente Processo de Requerimento de Informação nº 51/2019, sobre o impacto orçamentário-financeiro visando adequar os recursos do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE** às particularidades regionais, originário da Câmara dos Deputados, em vista de Projeto de Lei alterando a redação da Lei 10.880/2004, inserindo o seguinte dispositivo:

Art. 2º

(...)

§7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o §2º deste artigo deverá considerar as particularidades demográficas e geográficas regionais, a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) foi instituído pela [Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004](#), com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

2.2. Ademais, o Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional (2014/2024) e, considerando a missão do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação de prestar assistência técnica e financeira e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos, deve esta Autarquia envidar esforços disponibilizando recursos junto aos entes federados, de modo a contribuir com a melhoria dos índices de educação.

2.3. Nessa esteira, o PNATE disponibiliza recursos financeiros, transferidos automaticamente e sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, de embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar ou, aquisição de passe estudantil quando houver oferta de serviço regular de transporte coletivo de passageiros.

2.4. A transferência desses recursos é feita para os municípios e para os estados, podendo esses últimos autorizar ao FNDE efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos municípios. Para isso, é necessário formalizar autorização por meio de ofício para esta Autarquia. Caso não o façam, deverão executar diretamente os recursos recebidos, aplicando-os no transporte escolar da rede estadual de ensino.

2.5. Os valores são transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O montante de recursos financeiros destinados aos entes é o resultado da multiplicação do número de alunos residentes em áreas rurais que utilizam o

transporte escolar público, informados no censo escolar no ano anterior, pelo valor *per capita* definido pelo FNDE para cada município.

2.6. Dentre os desafios enfrentados pelo FNDE na execução do PNATE, destaca-se a dificuldade para a definição do valor do recurso a ser repassado a cada ente federado de forma a atender as reais necessidades de cada município e que consiga refletir as diferenças regionais existentes.

2.7. Atualmente o valor *per capita* do PNATE a ser repassado a cada ente executor é definido tendo como base de referência o Fator de Necessidade de Recursos do Município – FNRM. Esse fator de necessidade considera os seguintes indicadores (BRASIL, 2011):

- a) percentual da população rural do município (IBGE);
- b) área do município (IBGE);
- c) percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);
- d) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (INEP).

2.8. Em conformidade com a Resolução CD/FNDE 05/2015, esses critérios são aplicados resultando na distribuição listada na Tabela anexa, com o atual valor *per capita*, variando entre R\$ 144,87 e R\$ 206,68 a depender das condições socioeconômicas de cada município, levando em conta os fatores a seguir: extensão da área rural; população moradora no campo e a posição do município na linha de pobreza. Esses valores foram atualizados em 20% para o exercício de 2018, mantendo-se para 2019 com esse mesmo *valor*.

3. ANÁLISE

3.1. A alocação dos recursos destinados ao PNATE aplica a ponderação supracitada, em aderência aos seguintes indicadores de a) percentual da população rural do município (IBGE); b) área do município (IBGE); c) percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA); d) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (INEP).

3.2. A metodologia para definir o valor *per capita* do PNATE, a ser repassado a cada ente executor, é denominada de *Fator de Necessidade de Recursos do Município – FNRM*. Destaca-se inclusive o uso do Fator de Correção de Desigualdades Regionais, detalhado no anexo da Resolução CD/FNDE 07/2008 (SEI nº 1283196). Após o instituto desse Fator, houveram atualizações do valor a ser repassado, sem alteração dos indicadores. Atualmente, os valores alocados a cada município constam conforme rol anexo (SEI nº 1283196), sendo que houve reajuste linear de 20% no exercício de 2018.

3.3. Contudo, registra-se outras iniciativas deste FNDE envidando esforços em busca de maior equidade na distribuição dos recursos destinados à educação, conforme Parceria em negociação com a Universidade Federal de Goiás - UFG, nos termos do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 8230/2019, nos autos do Processo 23034.006752/2019-19, visando *Estudo para construir nova metodologia, composta por indicadores, cuja fórmula possibilite atualização periódica, pelo menos anual, consolidado em modelo matemático (conjunto e (ou) combinação de fórmulas), para a distribuição dos recursos alocados no PNATE*. Prosperando essa parceria, visto ainda estar em fase de negociação, o projeto deve ser concluído pela Universidade no segundo semestre de 2020.

3.4. Destaca-se que tal metodologia, baseada em estudo tecno-científico com fundamentação acadêmica, além de permitir uma atualização periódica, buscará definir uma distribuição cada vez mais equalitária da verba disponível para o Programa, destinando maior volume de recursos para os municípios que de fato tem maior necessidade, sendo considerados, obrigatoriamente, aspectos sociais, geográficos e econômicos de cada Ente Federado.

3.5. Salutar consignar a relevância do tema, a exemplo do Projeto de Lei nº 606, de 2019, nos autos do Processo 23123.000926/2019-22, inclui fator de ponderação na distribuição dos recursos do governo federal destinados ao financiamento de Programas Educacionais de modo a beneficiar os alunos de renda mais baixa, de autoria Deputado Júnior Ferrari, no sentido de considerar os fatores de ponderação em seu art. 1º :

I - os alunos pertencentes ao segmento dos 40% mais pobres da população.

II - as escolas, municípios e estados mais pobres conforme o INSE (indicador de nível socioeconômico), calculado pelo INEP.

III - as escolas situadas em local de difícil acesso.

IV - os municípios com grande extensão territorial.

3.6. Isto posto, volta-se à Proposição Legislativa em comento que pretende, em apertada síntese, considerar as i) particularidades demográficas e geográficas regionais, a ii) necessidade de transporte fluvial, bem como as iii) diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto ao item "i) *particularidades demográficas e geográficas regionais*", entende-se que no âmbito do PNATE esse indicador é abrangido por meio do "percentual da população rural do município (IBGE)" combinado com a "área do município (IBGE)".

Quanto ao item "ii) *necessidade de transporte fluvial*", trata-se de particularidade demográfica, assim em sua essência está contido no primeiro tópico, bem como é alcançado por meio do "percentual da população rural do município (IBGE)" combinado com a "área do município (IBGE)", e em alguma medida, também é abrangida pelo indicador da linha de pobreza.

A alínea "iii) *diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios*", exige a classificação da Entidades Executoras fundamentada em critérios resultantes de estudos e devidamente validados, produto que se pretende com o citado Termo de Execução Descentralizada - TED nº 8230/2019, pois hodiernamente o estudante de uma rede estadual e aquele de uma rede municipal, estando no mesmo município, farão jus ao valor percapita. Contudo, essas diferenças ainda encontram guarida no "percentual da população rural do município (IBGE)" combinado com a "área do município (IBGE)".

3.7. Análise da metodologia adotada atualmente, com o permissivo Legal tanto da Lei 10.880/2004, quanto da Resolução CD/FNDE 05/2015, demonstra que a forma de cálculo atual contempla os quesitos de particularidades demográficas e geográficas regionais, a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças do custo de transporte nos Entes Executores.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Planilha Percapita PNATE (SEI 1283196);
- 4.2. Anexo Fórmula PNATE (SEI 1283203);
- 4.3. Resolução CD/FNDE 05/2015 PNATE (SEI 1283259).

5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se destacando a relevância de iniciativas como o Projeto de Lei objeto do Requerimento em apreço, ou outra proposição legislativa que busque ampliar os recursos destinados ao PNATE, será sempre bem vinda. No contexto ora analisado, convém buscar estudos em profundidade de modo a propor novos indicadores.

5.2. Portanto, no sentido de assegurar que a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Programa seja efetivamente equalitária e balizada por critérios estritamente técnicos com uma fundamentação robusta, devido a busca do estudo a se desenvolver por meio do citado TED nº 8230/2019, por um lado as informações ora disponíveis são insuficientes para identificar o impacto orçamentário-financeiro e este FNDE atua de modo a dispor de indicadores até o segundo semestre de 2020; por outra dimensão, a proposta em apreço mostra-se abrangida na metodologia adotada atualmente .

5.3. À consideração Superior,



[nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS, Coordenador(a)-Geral de Apoio à Manutenção Escolar, Substituto(a)**, em 07/03/2019, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARCIONE FERREIRA VIAGI, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 08/03/2019, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1282868** e o código CRC **86348EC6**.

Referência: Processo nº 23123.000952/2019-51

SEI nº 1282868